



SENTENÇA N.º. 7/2002- 3ª. Secção
(Proc.º. n.º. 7 JRF/2001)

1. O Ministério Público requereu o julgamento no “processo de julgamento de responsabilidades financeiras” dos seguintes demandados:
 - **F1**, Director Regional da Direcção Regional de Educação de Lisboa, em 1999 e Presidente do respectivo Conselho Administrativo, com domicílio profissional na sede dessa Direcção Regional e com o vencimento anual ilíquido de 8.674.400\$00;
 - **F2**, Director Adjunto da Direcção Regional de Educação de Lisboa em 1999 e membro do respectivo Conselho Administrativo, com domicílio profissional na sede dessa Direcção Regional e com o vencimento anual ilíquido de 7.373.800\$00;
 - **F3**, Chefe de repartição da Direcção Regional de Educação de Lisboa em 1999 e membro do respectivo Conselho Administrativo, com domicílio profissional na sede dessa Direcção Regional e com o vencimento anual ilíquido de 4.347.000\$00;
 - **F4**, Director de Serviços de Recursos Materiais da Direcção Regional de Educação de Lisboa, em 1999, com domicílio profissional na sede dessa Direcção Regional e com o vencimento anual ilíquido de 6.939.800\$00;
 - **F5**, Chefe de Divisão de Instalações Escolares da Direcção Regional de Educação de Lisboa em 1999, com domicílio profissional na sede dessa Direcção Regional e com o vencimento anual ilíquido de 6.073.200\$00.

No douto requerimento inicial o Ministério Público imputa a cada um dos três primeiros demandados uma infracção ao disposto nos art.ºs. 111.º., n.º. 4 do Decreto-Lei n.º. 405/93, de 10 de Dezembro e art.º. 7.º. do Decreto-Lei n.º.



Tribunal de Contas

161/99, de 12 de Maio e artº. 45º., nº. 1 da lei nº. 98/97, de 26 de Agosto punida com multa nos termos do artº. 65º., nº. 1, alínea b) do mesmo diploma legal. O primeiro, quarto e quinto demandados terão cometido, cada um, uma infracção ao disposto nos artºs. 17º., 18º., 20º. e 26º., nº. 6, 161, alínea h) e artº. 184 do Decreto-Lei nº. 405/93 de 10 de Dezembro punida com multa nos termos do artº. 65º. nº. 1 alínea b) da lei nº. 98/97 de 26 de Agosto, para além de se terem constituído na obrigação de repor a quantia 1.000.000\$00, acrescido de juros de mora legais, nos termos do artº. 59º. Nº. 1, 2 e 3 da Lei nº. 98/97.

2. Realizada a audiência de julgamento com observância do formalismo legal adequado resultou provado o seguinte factualismo:

2.1. Factos provados

- a) O segundo adicional, no montante de 15.021.428\$00, ao contrato de empreitada nº. 173/97, de 23/12, relativo a “Construção Civil, Instalações Eléctricas e Mecânicas do Pavilhão Gimnodesportivo e Arranjos Exteriores da Escola Secundária Stuart de Carvalhais” foi reduzido a escrito e visado pelo Tribunal de Contas em 03/04/00.
- b) O Contrato de empreitada nº. 121/97 relativo a “Construção civil e instalação eléctrica no edifício e exterior da Escola Secundária do Alto de Santa Catarina” teve o adicional nº. 85/99, de 08/07, no montante de 151.420.759\$00 onde no artigo C1- Execução do projecto de estacas para o edifício de aulas e gimnodesportivo se escreveu no preço unitário parcial 350.000\$00 quando estava em causa uma só unidade cujo preço havia sido acordado em 1.350.000\$00
- c) Só por lapso de escrita naquele artigo se escreveu o valor de 350.000\$00 em vez do acordado 1.350.000\$00.
- d) No “fecho de contas” relativo à empreitada a que se refere o adicional e face às observações constantes do relatório de auditoria nº. 37/00 efectuado pelo Tribunal de Contas a Instituição em causa e o



Tribunal de Contas

empregado acordaram em que o pagamento seria efectuado apenas pelos 350.000\$00, não obstante o lapso ocorrido.

e) O que sucedeu.

2.2 Factos não provados

Considera-se prejudicada a demais factualidade articulada no requerimento do Ministério Público e na contestação.

3. A prova produzida, com relevância para a documental que evidencia a situação factica persistente ao próprio requerimento do Ministério Público é suficientemente esclarecedora de que "in casu" a acusação improcede totalmente.

Em consequência julga-se improcedente o requerimento inicial apresentado contra os demandados absolvendo-os das infracções que lhes são imputadas.

Sem Emolumentos.

Notifique-se e demais diligências.

Lisboa, 7 de Março de 2002

O JUIZ CONSELHEIRO
(Manuel Marques Ferreira)